



Lei n. 31243 de 17 de maio de 1972

Autoriza a abertura de Crédito Especial no valor de Cr.\$ 1.445.000,00 (hum milhão quatrocentos e quarenta e cinco mil cruzeiros).

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no tesouro do Estado, crédito especial no valor de Cr.\$ 1.445.000,00 (hum milhão quatrocentos e quarenta e cinco mil cruzeiros), destinado ao aumento de capital da AGRINPISA e do FRIPISA cujos recursos, programados no Plano de Aplicação, não foram incluídos no orçamento vigente.

Art. 2º - O crédito de que trata a presente Lei correrá à conta de anulação do saldo da rubrica 4.3.6.00 da U.O. 4.24 Coordenação de Pesquisa, Extensão Rural e Cooperativismo, S. P.2.5 - Pesquisa, Experimentação e Extensão Rural.

Art. 3º - O Decreto que fizer abertura deste Crédito Especial fará a discriminação necessária.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, resguardadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 17 de maio de 1972.



Lei n. 31243 de 17 de maio de 1972

Autoriza a abertura de Crédito Especial no valor de Cr.\$ 1.445.000,00 (hum milhão quatrocentos e quarenta e cinco mil cruzeiros).

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no tesouro do Estado, crédito especial no valor de Cr.\$ 1.445.000,00 (hum milhão quatrocentos e quarenta e cinco mil cruzeiros), destinado ao aumento de capital da AGRINPISA e do FRIPISA cujos recursos, programados no Plano de Aplicação, não foram incluídos no orçamento vigente.

Art. 2º - O crédito de que trata a presente Lei correrá à conta de anulação do saldo da rubrica 4.3.6.00 da U.O. 4.24 Coordenação de Pesquisa, Extensão Rural e Cooperativismo, S. P.2.5 - Pesquisa, Experimentação e Extensão Rural.

Art. 3º - O Decreto que fizer abertura deste Crédito Especial fará a discriminação necessária.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, resguardadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 17 de maio de 1972.